



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	13826.000360/99-62
Recurso nº	202-125.598 Especial do Procurador
Matéria	Restituição de PIS
Acórdão nº	02-02.762
Sessão de	3 de julho de 2007
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	Mário Sampar & Cia. Ltda.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/03/1989 a 30/06/1994

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA PEDIDO. TERMO INICIAL. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N. 49, DE 1995.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Antonio Bezerra Neto e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

Presidente

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Relatora

Formalizado em: 26 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maria Teresa Martínez Lopez, Leonardo Siade Manzan (Substituto Convocado), Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Substituto convocado) e José Carlos Passuello (Substituto convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Relatório

Trata-se de recurso do Procurador (fls. 417 a 426) apresentando contra o Acórdão nº 292-16.375 da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (fls. 409 a 415), que deu provimento parcial ao recurso, relativamente a pedido de restituição e compensação de PIS, apresentado em 8 de julho de 1999, relativamente aos períodos de março de 1989 a outubro de 1995, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1998, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal. LC Nº 7/70. SEMESTRALIDADE. Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Recurso provido em parte.

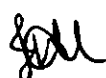
No recurso, admitido pelo despacho de fls. 427 a 429, a Fazenda Nacional alegou que o direito de ação, relativamente à restituição, prescreveria no prazo de cinco anos, contados na forma do art. 168 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

Acrescentou que a prescrição e a decadência agiriam “*em prol da estabilidade das relações jurídicas*” e que, ainda que não contado o prazo nos termos das disposições do CTN, aplicar-se-iam as disposições do Decreto nº 20.910, de 1932, art. 9º, segundo as quais, interrompida a prescrição contra a Fazenda Nacional, uma única vez (art. 8º), o prazo recomeçar-se-ia a contar por metade.

Transcreveu entendimento de Eurico de Santi e alegou que o entendimento do Acórdão teria restado superado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reproduzindo, também, o entendimento do voto vencido no processo 13830.001069/98-06.

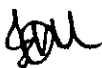
Por fim, alegou que a Lei Complementar nº 118, de 2000, art. 3º, em norma interpretativa, teria esclarecido que o prazo sempre seria contado a partir da data do recolhimento do tributo.

Alegou o contribuinte nas contra-razões (fls. 434 a 451), após discorrer sobre a contribuição para o PIS, os Decretos-Lei que a alterou, sua declaração de inconstitucionalidade, a existência dos indébitos, o direito de compensar, o seu pedido, seu indeferimento pela Delegacia da Receita Federal, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento e o acórdão recorrido, que o prazo para o pedido seria de 10 anos, contados da data da homologação tácita do lançamento, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.



Requeru, ao final, que fosse mantido o acórdão, considerando que o prazo para o pedido devesse ser contado da data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, que a base de cálculo fosse calculada pela semestralidade e que incidisse correção monetária sobre os valores.

É o Relatório.



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

A única matéria em discussão no presente recurso é o prazo para o pedido de restituição ou compensação.

Segundo a Fazenda Nacional, o pedido estaria prescrito relativamente aos recolhimentos efetuados anteriormente a 8 de julho de 1994.

Entendo não haver decaído o direito de a recorrente repetir ou compensar o crédito, por se aplicar aos pedidos de restituição e compensação do PIS/Faturamento, cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, tomando-se com o termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, conforme reiterada e predominantemente jurisprudência deste Conselho.

Assim, o direito subjetivo do contribuinte para postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10 de outubro de 1995.

O recorrente trata o prazo do art. 168 do CTN como se fosse meramente prazo de prescrição, que se refere a uma pretensão a ser deduzida em ação judicial.

No caso dos autos, trata-se claramente de prazo de pedido administrativo, razão pela qual não se poderia aplicar o Decreto nº 20.910, de 1932, art. 9º.

Sendo assim, é certo que anteriormente à publicação da resolução do Senado Federal, o pedido administrativo seria impossível, especialmente por se tratar de questão de natureza constitucional.

Portanto, o termo inicial do pedido foi a data de publicação da mencionada resolução.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2007

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

